



PROCESSO Nº : 21.856-1/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
RESPONSÁVEIS : REYNALDO FONSECA DINIZ – ex-Prefeito
: MT LOCADORA DE VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS LTDA
INTERESSADOS : VILSON CAMPOS MASCARENHA JORGE
: ELIZEU SOUZA PARGA
ADVOGADO : ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA – OAB/GO 34.082
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular nº 610/LCP/2018¹, com a finalidade de apurar a existência ou não de dano ao erário, com a quantificação e identificação dos responsáveis, decorrente dos valores praticados no Contrato nº 061/2015, originário do Pregão Presencial nº 22/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, cujo objeto versa sobre a locação de veículos com doação ao final, no valor de R\$ 2.774.880,00 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

O instrumento contratual foi celebrado em 24/09/2015, com vigência de 48 meses, data a partir da qual 3 caminhões Mercedes Benz equipados com caçamba basculante modelo Atron 2324 0KM, 1 caminhão Mercedes Benz equipado com tanque pipa modelo Atron 2324 0KM e 1 caminhonete Toyota modelo Hilux SW4 SR 0KM seriam incorporados ao patrimônio do ente municipal.

A decisão singular converteu a Representação de Natureza Externa formulada pelos vereadores de Ribeirão Cascalheira, Srs. Vilson Campos Mascarenha Jorge e Elizeu Souza Parga, em desfavor do ex-prefeito do município, Sr. Reynaldo

¹ Divulgado na edição nº 1410 de 01/08/2018 do Diário Oficial de Contas – DOC.





Fonseca Diniz, em que foram noticiadas irregularidades no Contrato nº 061/2015, em Tomada de Contas, com fundamento no artigo 230 c/c artigos 156 e 157 da Resolução Normativa nº 14/2007, em virtude deste ser o procedimento mais adequado para averiguar a ocorrência ou não de dano ao erário.

Inicialmente, após analisar os fatos narrados pelos vereadores, a Secretaria de Controle Externo apontou a ocorrência da seguinte irregularidade na contratação, imputada ao ex-prefeito e à empresa contratada:

MT LOCADORA DE MAQUINARIOS E VEICULOS LTDA - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

REYNALDO FONSECA DINIZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2017

1) GB99. LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Dissimulação do negócio jurídico de fato na realização do Pregão nº 22/2015 e posterior celebração do Contrato nº 061/2015, firmado entre a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira/MT e a empresa MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, pois ocorreu a locação com doação ao final do contrato, sendo que, trata-se de fato de um contrato de compra e venda. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS.

Após a citação e análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade de Instrução concluiu pelo afastamento da irregularidade (Doc. nº 289741/2017), principalmente porque de fato existia a possibilidade do gestor, em sua discricionariedade, optar pela simples locação dos veículos ao invés de locação com doação ao final ou compra, bem como de julgados que permitiram a aquisição de bens com doação ao final do contrato.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.553/2017 (Doc. nº 139375/2018), subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pela improcedência da Representação de Natureza Externa, diante do afastamento da irregularidade classificada como GB99.

Na sequência, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício interino desta Relatoria, converteu a Representação em Tomada de Contas, a fim de





averiguar a existência, ou não, de superfaturamento por sobrepreço do valor unitário dos veículos adquiridos, levando em conta tratar-se de uma operação financiada de bens móveis.

Em atenção à decisão, a Secretaria de Controle Externo confeccionou um novo Relatório Técnico (Doc. nº 253855/2018), sugerindo o envio de ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que estes apresentassem uma simulação de financiamento de veículos nos valores e condições similares aos realizados por meio do Contrato nº 061/2015 ou, em caso de discordância do parâmetro escolhido, que o Conselheiro Relator determinasse o parâmetro que entendesse ser o mais adequado.

O Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, por meio da Decisão contida no Doc. nº 27450/2019, determinou à Prefeitura de Ribeirão Cascalheira a apresentação de cotação de preços e planilhas de composição de custos e formação de preços que deram suporte ao valor de referência do Pregão Presencial nº 22/2015, bem como proposta realinhada e a planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora - MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

Em atendimento à determinação, a Prefeitura de Ribeirão Cascalheira encaminhou parcialmente os documentos solicitados (Doc. nº 33118/2019), deixando de apresentar a Planilha de composição de custos e formação de preços que deram suporte ao valor de referência do Pregão Presencial nº 22/2015, bem como a Planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante vencedora – MT Locadora de Veículos e Maquinários Ltda, antes da homologação do certame.

Após analisar a documentação, a Unidade de Instrução, por intermédio do Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 145532/2019), concluiu pela não constatação de dano ao erário e, por consequência, pela regularidade da Tomada de Contas.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Com fulcro no art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, as partes foram notificadas para apresentarem alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 456/GAM/2019, divulgado na edição nº 1670 de 12/07/2019 do DOC. Contudo, optaram por não exercer essa prerrogativa.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.397/2019 (Doc. nº 161142/2019), da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela regularidade da Tomada de Contas, ante a ausência de comprovação de dano ao erário e pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2019.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

